



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.535, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a regulamentação do uso de acessórios permitidos em rodeios com montarias em touro, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7624/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de acessórios permitidos em rodeios com montarias em touro, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de acessórios em rodeios com montarias em touro, estabelecendo os dispositivos permitidos e as especificações dos materiais a serem utilizados, a fim de garantir a integridade física dos animais.

Art. 2º Ficam permitidos o uso dos seguintes acessórios em rodeios com montarias em touro:

I - Corda Americana ou Corda de Montaria;

II - Esporas;

III - Cinta de Flanco.



Parágrafo único. Os acessórios mencionados nos incisos I a III deste artigo deverão ser confeccionados com materiais que não causem lesões aos animais e não possuam partes pontiagudas.

Art. 3º A Corda Americana ou Corda de Montaria deverá ser confeccionada com materiais flexíveis e resistentes, sem elementos metálicos ou pontiagudos, para garantir a segurança do animal e do peão.

Art. 4º As esporas utilizadas nas montarias em touro deverão:

I - ser confeccionadas com material não cortante e não perfurante;

II - ter pontas arredondadas, evitando a penetração na pele do animal;

III - possuir uma largura mínima de 2,5 centímetros na extremidade.

Art. 5º A Cinta de Flanco deverá:

I - ser confeccionada com material acolchoado e elástico, ajustável ao corpo do animal;

II - não possuir fivelas, ganchos ou elementos metálicos que possam ferir o animal.

Art. 6º Os organizadores dos eventos de rodeio com montarias em touro deverão garantir que todos os participantes estejam cientes das regras estabelecidas nesta lei e utilizem os acessórios regulamentados.

Art. 7º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 4 5 3 3 8 6 0 4 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar, os animais são tratados com todo cuidado e têm acompanhamento especializado, são o centro do evento, que é uma grande manifestação da cultura brasileira.

Para corroborar esse cuidado, o presente projeto de lei visa regulamentar o uso de acessórios em rodeios com montarias em touro, estabelecendo os dispositivos permitidos e as especificações dos materiais a serem utilizados, a fim de garantir a integridade física dos animais.

A regulamentação dos acessórios utilizados assegura que a atividade seja desenvolvida de forma responsável e ética, prevenindo possíveis lesões.

Diante da importância da medida aqui proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Capitão Augusto  
Deputado Federal**



\* C D 2 3 4 5 3 3 8 6 0 4 0 0 \*

